



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 08 de agosto de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.754

Recurso n.º - 47.425 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente - GERALDO LUCIANO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvisados no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LUCIANO;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983-011.440/85-83

RECURSO Nº: 47.425
ACÓRDÃO Nº: 101-76.754
RECORRENTE Nº: GERALDO LUCIANO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Empresa SUPERMERCADO LUCIANO LTDA., estabelecida em São José - SC, onde foram apuradas entre outras irregularidades, o suprimento de numerário ao Caixa no ano-base de 1982, exerc. de 1983, no valor de Cr\$1.000.000, feito pelo sócio quotista Geraldo Luciano, detentor de 90% do capital social, sem existência de documentação que pudesse comprovar sua origem e a efetiva entrega, teve o referido sócio incluído à sua renda líquida declarada para o aludido exercício, a título de lucros distribuídos, o valor de Cr\$ 900.000.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 16.10.85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 7.585.782, aí compreendido o imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", correção monetária e juros de mora, calculados até 31.10.85.

Inaugurando o contraditório, o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 16, na qual requer o cancelamento da exigência, ou, se esta não for a decisão, que se suspenda a ação de cobrança do crédito tributário até o julgamento em última ins-

Acórdão nº 101-76.754

tância do processo principal instaurado contra a Empresa. Argumenta em sua defesa que efetivamente realizou o questionado suprimento de caixa que foi regularmente registrado em sua contabilidade no livro Diário, entendendo não caber a presunção de omissão de receitas. Aduz que o fato de o fisco não ter aceito como elemento de prova o registro feito em sua escrituração caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Pela decisão de fls. 27/29, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou improcedente a Impugnação. Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

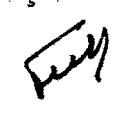
"Examinando-se os elementos informativos dos autos, cabe, de pronto, descartar a hipótese de preterição do direito de defesa a que alude o impugnante. Aliás, in casu, a simples comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos ao caixa da empresa seria suficiente para afastar os pressupostos básicos da tributação. Vale assinalar que no processo matriz, protocolizado sob o nº 10.983/011.442/85-17, do qual este é decorrente, a impugnante não fez qualquer referência ao suprimento de caixa, resultando incólume a matéria tributável. Ademais, cumpre frisar que a escrituração mercantil somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos registrados e comprovados por documentos hábeis (art. 174, § 1º, do RIR/80). Não cabe, pois, razão ao interessado.

CONSIDERANDO que a receita omitida na pessoa jurídica representa lucros repassados a seus sócios e, como tal, estão sujeitos à tributação na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios beneficiários, conforme determina o art. 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80;

CONSIDERANDO que deve ser aplicado ao processo decorrente o mesmo critério adotado na apreciação do processo originário, segundo reiterada jurisprudência;

CONSIDERANDO que o lançamento constante do processo matriz, ao ser apreciado nesta instância, foi integralmente mantido, conforme se vê do julgamento nº 185/86, juntado por cópia às fls. 21/25".

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls. 34/36.



Acórdão nº 101-76.754

No apelo interposto a este Colegiado, ressalta o interessado que a origem do empréstimo de Cr\$ 1.000.000, foi documentada no processo principal, conforme comprovantes que anexa. Entende que, se devido fosse o tributo "por decorrência", teria que ser calculado e cobrado, não sobre o valor da parcela considerada como de "receita omitida na pessoa jurídica e automaticamente distribuída aos sócios", mas sim sobre tal valor, após deduzido o montante do imposto de renda de 30%, calculado pelo Fisco e exigido da pessoa jurídica. Quanto a cobrança da correção monetária, argumenta que a mesma deveria ter, necessariamente, como termo inicial, a data do lançamento que equiparou o pretense "passivo fictício" a omissão de receita, e não antes, por isso que, anteriormente a tal lançamento principal, não se poderia estabelecer a presunção legal da distribuição de um lucro que ainda não existia, uma vez que sua existência surgiu com o auto de infração que estabeleceu a caracterização do "passivo fictício" pretendido pelo fisco, como "receita omitida". Ao concluir, defende que "ainda que devida fosse qualquer parcela de tributo — o que demonstradamente não ocorreu — a exigência do Imp. de Renda seria cabível exclusivamente na fonte, desde o advento do Dec.-lei número 2.064/83 e Dec.-lei nº 2.065/83, dizendo que este tratamento exclusivo "na fonte" se aplica a partir de 20.10.83, "quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente àquela data" (I.N. 52/84).

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.754

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Estamos diante à tributação na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, do valor de Cr\$ 900.000, correspondente a 90% da omissão de receita detectada na pessoa jurídica SUPERMERCADO LUCIANO LTDA., caracterizada na existência de suprimentos de caixa cuja origem e entrega não foram comprovados.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 90.405).

Assim, através do Acórdão 101-76.714 de 05/08/86, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da Empresa no tocante aos suprimentos não comprovados.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo Matriz constitui prejulgado no tocante a matéria formalizada por reflexo.

A argumentação do interessado de que o registro feito na contabilidade dá autenticidade ao Suprimento, não lhe socorre, pelo fato de ser absolutamente necessário que esse registro seja lastreado em documentação idônea e coincidente em datas e valores de modo a ficar plenamente atendida a indagação fiscal não só sobre a origem do numerário suprido como do seu efetivo ingresso no caixa da empresa.

Por outro lado não merece acolhimento sua pretensão no sentido de ser o imposto calculado não sobre a parcela con



Acórdão nº 101-76.754

siderada como receita omitida, mas sim sobre tal valor, após deduzido o imposto de renda de 30% exigido da pessoa jurídica, por isso que, não se trata de arbitramento de lucro na pessoa jurídica, causador do reflexo na pessoa física, mas, tão somente de omissão de registro de receita caracterizada em suprimentos de caixa não comprovados.

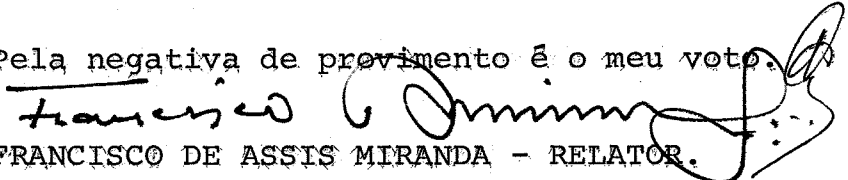
A atualização monetária incide sobre os débitos fiscais, decorrentes de tributos e penalidades, não liquidados até o vencimento (art. 704 do RIR/80). Para os débitos vencidos a partir de 1.1.80 o termo inicial para a aplicação da correção é o mês do vencimento da primeira cota ou cota única do imposto, constante da escala para entrega da declaração do exercício de competência do imposto.

No concernente à pretensão da recorrente de que a exigência do imposto somente seria cabível na fonte, por aplicável as regras contidas nos Decretos-lei nºs 2.064/83 e 2.065/83, o entendimento jurisprudencial deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

- a) a tributação é exclusiva na fonte, quando se tratar de fatos geradores ocorridos no período-base de incidência do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1984 e posteriores, segundo o disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065, de 26.10.83; ou
- b) na cédula "F" da declaração de rendimentos dos sócios, quando se tratar de fatos geradores ocorridos nos períodos-base anteriores (art. 34, inciso I do RIR/80).

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logradouro êxito em seu apelo a este Colegiado, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Pela negativa de provimento é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.